

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2007
(Do Sr. Professor Sétimo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
apresentação de documento de identidade
na realização de pagamentos com cartão de
crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de documento oficial
de identificação na realização de pagamentos com cartão de crédito.

§ 1º Deverão constar do comprovante de pagamento as
seguintes informações relativas ao documento de identificação:

- I – número;
- II – data de expedição;
- III – órgão emissor.

§ 2º A anotação das informações mencionadas pelo
parágrafo anterior é de responsabilidade do beneficiário do pagamento.

Art. 2º A inexistência de registro das informações
mencionadas pelo § 1º do artigo 1º, ou a anotação de dados falsos, que não
pertencam ao titular do cartão, isenta este de qualquer responsabilidade pelo
pagamento.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação disposta no *caput*, a requerimento do titular, fica a administradora do cartão de crédito obrigada a estornar o lançamento a débito efetuado na fatura mensal, bem como os encargos que porventura venham a incidir.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito tem crescido acentuadamente no País, proporcionando comodidade a consumidores e comerciantes. Segundo dados da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), o uso dos cartões cresceu 11% em 2006, ultrapassando a 189 milhões de unidades.

Entretanto, junto com esta disseminação, observa-se uma onda de fraudes, que está vitimando tanto os titulares dos cartões, quanto os fornecedores de bens e serviços.

Então, há que se tomar providências imediatas visando atenuar os problemas descritos. A obrigatoriedade da apresentação de documento oficial de identificação, se não impedir por completo a fraude e a clonagem de cartões, certamente será um empecilho aos criminosos, além de ser uma proteção às pessoas de bem.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **PROFESSOR SÉTIMO**